



PROCESSO:	00017142.989.22-7
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA (CNPJ 44.892.693/0001-40)
CONTRATADO(A):	▪ CODIGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 05.577.367/0001-96)
INTERESSADO(A):	▪ MARCOS GALVAO WHITAKER DE ASSUMPCAO (CPF ***.650.828-**) ▪ MARCO AURELIO DOS SANTOS NEVES (CPF ***.388.248-**)
ASSUNTO:	Em atendimento a Requisição de Documentos nº 11/2022 SELETIVIDADE, Segue remessa: Processo Administrativo 1244/2022 Modalidade: Concorrência Pública nº 05/22 Objeto: Contratação de empresa para construção do Complexo Educacional e Esportivo COHAB 5, neste Município. Valor R\$ 12.850.709,19 DATA DA ASSINATURA: 09/06/2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	DF-07
PROCESSO(S)	00018013.989.22-3
DEPENDENTES(S):	

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Trata-se da licitação e do respectivo contrato indicados em epígrafe.

A Fiscalização, a cargo da DF-7.2, apontou as seguintes irregularidades (evento 25.2): *“a) planilha orçamentária com defasagem superior a seis meses entre as datas bases e a abertura da licitação, em desacordo com a*

Jurisprudência da Casa; b) data do término da vigência da apólice anterior à data do término de vigência do Contrato n° 79/2022, em infringência à cláusula 5.1 do próprio Contrato.”

A Origem apresentou justificativas (evento 39.1) sustentando que “O processo de análise do convênio estadual pode perdurar por até dois anos para aprovação, informamos que o órgão aprovou a planilha orçamentária com as referências mencionadas. Por conseguinte encaminhamos a mesma para licitação” (p. 1) e que “na ocasião da assinatura do Contrato, não havia sido emitida a Ordem de Serviço motivo pelo qual a vigência da apólice foi calculada pela data de assinatura do Contrato” (p. 3).

Vêm os autos ao MPC para officiar na qualidade de fiscal da lei.

É o relatório.

A auditoria informou que a planilha orçamentária estimativa do preço do contrato tomou por base valores constantes nas tabelas FDE 04/21, SINAPI 08/21 CPOS 02/21 e SIURB 01/21. Assim, considerando o lançamento do edital em 25/01/22 e a sua republicação em 22/03/22, os preços constantes em tais tabelas restaram defasados, transcorrendo mais de um ano (no caso da CPOS e SIURB) entre as suas datas bases e a data de abertura da licitação.

A elaboração de orçamento com valores defasados no tempo acarreta a incomparabilidade dos valores previstos com os de mercado, tornando os preços de referência irreais, desestimulando a concorrência e afetando a competitividade da licitação. Lembremos que esta E. Corte admite, no máximo, defasagem temporal de seis meses, conforme decidido, dentre outros, no TC-6625/989/15-7, cujo trecho de interesse reproduz-se a seguir:

“**2.4.** De relevo, como já mencionado acima, diante do fundamento da suspensão da abertura do certame, é a censura formulada pela representante quanto à utilização de orçamento com suporte em planilha de custos unitários, divulgada pela FDE, desarmônica com a contemporaneidade

da licitação, que resta em lapso temporal, agora, de 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Aludida falha é suficiente para a decretação de irregularidade do procedimento licitatório, por afronta ao preceituado nos artigos 6º, inc. IX, alínea “f”, 7º, § 2º, inc. II, e 43, inc. IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, não há como conceder o beneplácito excepcional desta Corte, que acolhe orçamento referencial defasado não for superior a 06 (seis) meses da abertura da licitação, porquanto não é o caso dos presentes autos, haja vista ultrapassar e muito o lapso temporal permissivo; há, portanto, evidente prejuízo na aferição da compatibilidade dos preços praticados no mercado.

Destarte, é de rigor que a Administração representada envide esforços junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE para a atualização dos valores referenciais, a fim de que haja uma contratação com base em preços reais de mercado, afastando, assim, a possibilidade de aditamento do contrato para corrigir o custo da obra logo em seguida da celebração do ajuste.” (Plenário, Rel. Min. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 07/10/15).

Assim, a ocorrência de demora na análise do convênio estadual, conforme alegado pela Origem, deveria ter ensejado a elaboração de novo orçamento estimativo.

Quanto à irregularidade relativa ao término da vigência da apólice de garantia antes do fim do período contratual, vale destacar que o cumprimento do contrato, considerando-se o momento da sua celebração, é fato futuro e incerto, fazendo-se importante a formalização da garantia pelo período integral da sua vigência exatamente para amparar possíveis prejuízos decorrentes de eventual atraso ou inadimplemento contratual porvir. Inexistente a garantia, na hipótese de contingência a Municipalidade poderá não lograr se ressarcir dos danos que vier a experimentar.

Nesse contexto, a Administração Pública deve sempre resguardar-se, atuando em prol da proteção do patrimônio público, não podendo ficar à mercê da sorte. Deveria, pois, a Municipalidade ter providenciado o reforço da garantia.

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade da matéria, propondo a incidência dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE 709/93.

São Paulo, 18 de janeiro de 2023.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-CE0Q-FCQV-6AI4-IPIV